

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.149, DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS PEDIDOS DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, COM VISTAS A ASSEGURAR A SUA CONTINUIDADE, E ALTERA A LEI Nº 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**



CD/23432.47660-00

**EMENDA Nº**

Incluem-se os dispositivos abaixo na Medida Provisória nº 1.149/2022, onde couber, para passar a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea “1” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito - SOAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 3º A contratação do SOAT dar-se-á por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 1º Para que uma seguradora seja autorizada a operar o SOAT é necessária sua adesão ao mecanismo de rateio a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei.



\* C D 2 3 4 3 2 4 7 6 8 0 0 \*



§ 2º A contratação do SOAT e o pagamento de seu prêmio devem ser feitos na forma e nos prazos estabelecidos pelo CNSP, sendo de responsabilidade do proprietário do veículo automotor.

§ 3º A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

§ 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal celebrarão convênios com as seguradoras autorizadas a operar nesse ramo, ou com entidade por elas indicada, para viabilizar a arrecadação dos prêmios e o intercâmbio de informações relativas ao seguro de que trata esta Lei.

Art. 4º A vigência do SOAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir, e sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, assim apurada após o término do tratamento cabível.

Art. 5º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima ou beneficiário à seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, e, quando for o caso, com a prova da condição de beneficiário, nos termos da regulamentação expedida pelo CNSP.

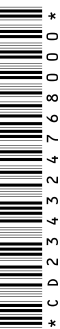
§ 1º É vedada a estipulação de qualquer forma de participação ou franquia do segurado nos danos decorrentes do sinistro coberto pelo seguro de que trata esta Lei.

§ 2º Recebida a documentação, a seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos 30 (trinta) dias que se seguirem.



CD/23432.47680-00



\* C D 2 3 4 3 3 2 4 7 6 8 0 0 0 \*

§ 4º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o pagamento da importância segurada será feito no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de toda a documentação exigida.

§ 5º Em caso de mora no pagamento da indenização, incidirão atualização monetária, calculada a partir da aplicação da SELIC vigente no período entre a data que deveria ter sido paga e a do efetivo pagamento da indenização.

§ 6º Em caso de fraude na comunicação de sinistro ou na documentação apresentada, a seguradora terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que indevidamente tiver pago.

Art. 6º O valor da indenização será estabelecido pelo CNSP e pago exclusivamente por meio de transferência bancária ou ordem de pagamento em dinheiro em favor:

I – do cônjuge ou da pessoa a este equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso da cobertura por morte; e

II – da vítima do acidente de trânsito nas demais coberturas.

§ 1º Na cobertura por invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido nas normas aplicáveis ao seguro de acidentes pessoais em vigor na data do acidente.

§ 2º Na cobertura por reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, desde que expressamente pactuado, o cálculo da indenização poderá considerar os valores individuais de procedimentos em saúde constantes de tabela de ampla utilização no mercado ou elaborada pela própria seguradora.

§ 3º Ocorrendo a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora pagará ao beneficiário o valor da diferença entre as importâncias seguradas, se houver.

§ 4º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização do seguro de que trata esta Lei.

§ 5º O estabelecimento do valor da indenização será feito até o primeiro semestre de cada ano, para vigência a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º Em caso de acidente de trânsito causado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, com seguro não contratado ou vencido, a comunicação do sinistro, e o consequente pagamento, poderá ser feita a qualquer seguradora que opere o SOAT.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as seguradoras autorizadas a operar o SOAT estabelecerão mecanismo de rateio das indenizações pagas.



CD/23432.47680-00



\* C D 2 3 4 3 2 4 7 6 8 0 0 0 \*



Art. 8º A seguradora que tiver efetuado o pagamento da indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente o ressarcimento da importância paga, acrescida de atualização monetária, ambos incidentes desde a data do efetivo desembolso e calculados mediante a aplicação do percentual e do índice previsto no § 5º do art. 5º.

Parágrafo único. O disposto no caput só será aplicável ao proprietário do veículo se, na data da ocorrência do sinistro, ele não estiver com o prêmio do SOAT do próprio ano civil pago e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do seguro.

Art. 9º Às infrações ao disposto nesta Lei, aplica-se o regime sancionador de que trata o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10. O Conselho Nacional de Seguros Privados e o Conselho Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Prescrevem em três anos todas as pretensões do segurado e do beneficiário contra o segurador, ou deste contra aqueles, aplicando-se, em relação às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 13. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 14. As disposições relativas ao SOAT entrarão em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

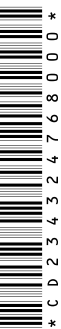
## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir um novo regime jurídico para o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea “I” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, que será denominado de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trânsito – SOAT.

O SOAT terá por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

A cobertura do seguro compreenderá indenização por morte; invalidez permanente, total ou parcial; e reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos moldes das atuais coberturas do Seguro DPVAT, cuja Lei nº 6.194/1974 será revogada.

A contratação do seguro se dará por meio de bilhete, em regime de livre concorrência, e com preços estabelecidos por cada uma das seguradoras, em razão da sua natureza privada, mediante escolha dos proprietários de veículos automotores dentre as sociedades seguradoras autorizadas a operar nesse segmento, obedecidas as diretrizes e regras



estabelecidas nesta Lei e em atos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Tal regime de contratação observa o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no inciso IV do art. 1º e no *caput* do art. 170 da CF/1988, bem como o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. Além disso, a proposta está em conformidade com a Lei nº 13.874/19 – Lei da Liberdade Econômica, que garante liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I da referida Lei).

A quitação do prêmio do SOAT constitui requisito para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa do registro dos veículos automotores terrestres.

Ressalta-se que o SOAT terá um relevante papel social, considerando o quantitativo anual de acidentes de trânsito ocorridos no país. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a sociedade brasileira perde cerca de R\$ 50 bilhões por ano com os acidentes de trânsito, onde se destacam os custos relativos à perda de produção das vítimas e os custos hospitalares<sup>1</sup>.

A vítima do acidente ou o beneficiário deverão acionar a seguradora que emitiu o bilhete do veículo, para pagamento da indenização.

Por fim, para a regulamentação do SOAT, deverão ser observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo Conselho Nacional de Trânsito, que são os órgãos competentes, respectivamente, para a regulação da política de seguros e da política de trânsito em âmbito nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares a esta emenda.

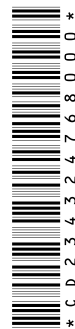
Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Fernando Monteiro – PP/PE**

1 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7018-td2565.pdf>. Acesso em 09/01/2023;



CD/23432.47680-00



\* C D 2 3 4 3 2 4 7 6 8 0 0 \*